

**Fls.**

**Processo: 0296975-05.2017.8.19.0001**

**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Multa Cominatória Ou  
Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Executado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Executado: EDUARDO DA COSTA PAES  
Executado: RAFAEL PICCIANI

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 21/11/2019

### **Sentença**

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EDUARDO DA COSTA PAES e  
RAFAEL PICCIANI ofereceram impugnação à execução movida pelo  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em síntese, o exequente propôs a presente execução objetivando o  
cumprimento da decisão que fixou astreintes e multa pessoal em desfavor dos  
executados. No processo em apenso - nº 0052698-24.2013.8.19.0001 - foi  
homologado acordo judicial com mais três aditivos, entre o MP e o MRJ e a  
CDURP, visando à climatização de 100% dos ônibus da SPPO até o fim do  
ano de 2016. Entretanto, o referido acordo não foi cumprido, o que levou este  
Juízo a fixar multa no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) em  
detrimento do primeiro executado, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, e

multa pessoal em face dos demais executados no patamar de 20% sobre o valor da causa (R\$ 200.000,00 para cada executado).

Segundo o exequente, o ajuste foi reiteradamente violado sob a alegação de necessidade de revisão da meta de climatização dos ônibus com base em ocorrências supervenientes.

RAFAEL PICCIANI ofereceu impugnação à execução às fls. 264/275, com documentos às fls. 276/351. Alegou que não exercia o cargo de Secretário Municipal de Transporte quando da celebração do acordo; que inexistia título executivo judicial, vez que a decisão que está sendo executada foi substituída por outra; que não cabe a aplicação de multa ao agente público, pessoalmente, quando este não figurou como parte da ação; que não foi intimado para o cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual não pode ser cobrada a multa; que o cronograma mensal para atingir as metas estabelecidas foi apresentado através do ofício SMTR/2016 (fls. 6404/6410 do processo principal); que foi exonerado 06 (seis) meses antes do termo final para o cumprimento da obrigação, não tendo, portanto, como cumpri-la. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo acolhimento deste incidente.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ofereceu impugnação à execução às fls. 353/363, com documentos às fls. 364/403. Aduziu que as metas estabelecidas no cronograma em comento já foram concluídas ou estão em fase de conclusão; que a climatização total da frota em curto espaço de tempo se tornou impossível materialmente diante da crise econômica; que a decisão de climatização integral da frota foi parcialmente cumprida, devendo, destarte, ser reduzida a multa. Destacou, por fim, o que está sendo feito para o cumprimento das metas.

EDUARDO DA COSTA PAES ofereceu impugnação à execução às fls. 444/470, com documentos às fls. 471/725. Alegou que não fez parte do processo principal, não foi citado para se defender, tampouco foi intimado pessoalmente para o cumprimento da decisão objeto das astreintes, devendo ser declarado nulo o cumprimento da sentença em relação ao executado. Arguiu preliminar a ilegitimidade ativa do MP, vez que o credor da multa é o ente estatal. Salientou a cumulação indevida de execuções, vez que o MRJ foi intimado na forma do artigo 535 do CPC e os 2º e 3º executados, na forma do artigo 523 do CPC. Afirmou, por fim, que a obrigação é inexigível; que não

criou embaraços à efetivação de provimentos judiciais; que circunstâncias supervenientes e a crise financeira impactaram no cumprimento das metas estabelecidas; que a edição dos Decretos nº 39.707/14 e 41.190/2015, por sua vez, apenas evidencia os esforços envidados pelo executado, então Prefeito, para possibilitar a climatização do maior número de ônibus possível pelos consórcios naquele espaço de tempo (fls. 468). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e acolhimento da impugnação.

Manifestação do MP às fls. 728/747, rechaçando os argumentos trazidos pelos executados.

Instadas em provas, as partes se manifestaram às fls. 780/781, 787 e 791/794.

O MP se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 1469/1681.

Relatados, DECIDO.

Tendo em vista a prova documental já produzida e os fundamentos articulados pelas partes, não se vislumbra a necessidade/pertinência da prova pericial ou de qualquer outra forma de dilação probatória.

Passo a apreciar as impugnações.

De início, cumpre rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. A toda evidência, o Ministério Público é parte legítima para promover a execução de astreintes fixadas com o escopo de garantia da efetividade de decisões proferidas em ação civil pública por ele movida. Por outro lado, uma vez cominada multa dirigida pessoalmente a agentes públicos - exatamente como na espécie -, tem-se a pertinência subjetiva da execução relativamente a tais agentes, constituindo matéria de mérito a argumentação no sentido da inviabilidade da imposição da multa pessoal.

Quanto à cumulação supostamente indevida de execuções, nada há a recomendar a pronúncia de nulidade. Com efeito, a cumulação atende aos postulados da celeridade, economia processual e instrumentalidade, na medida em que permite a plena consecução da finalidade dos procedimentos

sem acarretar qualquer prejuízo às partes envolvidas. A propósito, os três executados tiveram ampla oportunidade de impugnação da execução, de modo que a eventual disparidade de ritos não trouxe qualquer restrição ao contraditório e aos demais consectários do devido processo legal.

Nesse cenário, a eventual irregularidade no tocante ao preenchimento dos requisitos para a cumulação não basta para o reconhecimento da nulidade e o desfazimento de atos processuais, sobretudo porque dessa eventual irregularidade não adveio prejuízo algum às partes. E não se pode olvidar, no ponto, conforme entendimento sedimentado pelo STF, que "o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas" (ARE nº 984.373 AgR/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 04/11/2016). Na mesma linha, sustenta a doutrina que "nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 12ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 28/29).

No que concerne à alegada inaplicabilidade da multa cominatória ao agente público responsável pelo cumprimento do julgado, não prospera o fundamento defensivo.

É que não parece justo, tampouco profícuo sob o aspecto do estímulo ao cumprimento de decisões judiciais, onerar os já combalidos cofres municipais - e, em última análise, onerar a própria coletividade - com elevada multa diária, deixando incólume o patrimônio do verdadeiro responsável por eventual desobediência. A rigor, se a (in)observância da decisão depende da vontade de uma autoridade (pessoa física), por meio de quem o órgão/ente público age ou se omite, afigura-se evidente que as medidas coercitivas, para serem eficazes, devem dirigir-se a tal autoridade e não à instituição inanimada, que fica na condição de refém da recalcitrância de seu servidor.

A despeito da obviedade do que se afirma, não custa trazer à colação a opinião de LUIZ GUILHERME MARINONI:

"Não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por

determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662 - grifo nosso)

Há quem sustente, inclusive, que a desobediência oriunda da vontade digressiva do agente público não pode ser imputada à pessoa jurídica que ele representa. Assim se pronuncia JORGE DE OLIVEIRA VARGAS:

"A desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio, porque o órgão, como parte que é da administração pública em geral, não pode deixar de cumprir determinação judicial, pois se assim agir, estará agindo contra a própria ordem constitucional, que o criou, ensejando inclusive a intervenção federal ou estadual, conforme o caso; seria a rebeldia da parte contra o todo. Quando a parte se rebela contra o todo, ela, a parte, deixa de pertencer àquele" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125)

No plano da jurisprudência, a inexplicável resistência a tal constatação tem cedido espaço a uma salutar tendência de busca pela maior efetividade do processo. Assim é que, em elucidativos arestos, o Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais" (nesse sentido: REsp nº 1.399.842/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp nº 472.750/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 09/06/2014). Especificamente na seara da ação civil pública, já decidiu aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. (...) 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às

autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp nº 1.111.562/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18/09/2009 - grifo nosso)

No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça fluminense, mesmo naqueles casos em que o agente público não integra formalmente a relação processual. Confirmam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MAJORADA PARA R\$ 20.000,00. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE 180 DIAS PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS NA REGIÃO DO MORRO DO FUBÁ. RECALCITRÂNCIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM SENTENÇA DATADA DE 2015. MULTA DIÁRIA PESSOAL CORRETAMENTE DIRECIONADA AOS GESTORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELO FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO, NA EVENTUAL HIPÓTESE DE NOVO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, §2º DO NCPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DO AVISO Nº 51/2006 DO ENCONTRO DE JUÍZES DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. (...) Outrossim, não há irregularidade na fixação, por si só, da multa diretamente na pessoa da autoridade competente a cumprir à obrigação. Como cediço, é facultado ao juiz, impor MULTA PESSOAL, incidente sobre o PATRIMÔNIO PESSOAL DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL pelo cumprimento da obrigação, AINDA QUE NÃO INTEGRE FORMALMENTE A DEMANDA. Cabe a todos que de qualquer forma participem do processo a colaboração com a deslinde da causa e cumprimento das ordens judiciais. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 6 do Aviso nº 51/2006 do Encontro de Juizes de Fazenda Pública deste Estado. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de fixação de multa pessoal direcionada às autoridades responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer restou prevista em seu art. 77, §2º. Desprovemento do recurso." (0059935-05.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13/12/2019 - TERCEIRA



## CÂMARA CÍVEL - destaque nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECALCITRÂNCIA DO ENTE PÚBLICO EM ATENDER AO COMANDO JUDICIAL CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO DO PREFEITO PARA DAR CUMPRIMENTO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA PESSOAL. POSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. (...) 11. Nessa ordem de ideias, tendo em vista que o agente público recalcitrante é o responsável em dar cumprimento à obrigação imposta, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a quem pertence, atrai para si a responsabilidade pessoal pelo pagamento da multa diária, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, quando se deixa, sem justo motivo, de atender ao comando judicial, em obediência ao princípio da efetividade. 12. Portanto, em atenção à peculiaridade do caso, notadamente a grave omissão do agravante, bem como sua recalcitrância em dar cumprimento à condenação imposta, deve ser mantida a multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para o agente político, Prefeito do Município de Trajano de Moraes, a quem incumbe dar cumprimento às decisões judiciais proferidas, possibilitando, dessa forma, a efetividade do comando judicial. 13. Impende salientar que referida astreinte se trata de uma nova fixação imposta pelo juízo a quo, uma vez que relacionada à pessoa do Prefeito, sendo certo que a multa anterior, no valor de R\$ 500,00, havia sido direcionada ao Município agravante pela sentença, mantida pelo acórdão. 14. Note-se, ainda, que o juízo a quo concedeu o razoável prazo de trinta dias para que o ora recorrente adote as medidas necessárias ao cumprimento do acórdão, somente a partir de então passará a incidir a multa pessoal ao gestor público. 15. Recurso desprovido." (0011682-20.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 09/10/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

No entanto, em se tratando de responsabilização pessoal, exsurge imprescindível a intimação pessoal da autoridade, para que tenha inequívoca ciência da obrigação imposta e da sanção cominada, bem como para que possa exercer o direito de defesa, se assim entender.

No caso do executado EDUARDO DA COSTA PAES, a despeito da clareza

do comando exarado por este juízo - peremptório no sentido da necessidade da intimação PESSOAL dos agentes públicos -, constata-se que o mandado não foi cumprido nos exatos termos da determinação judicial. A certidão de IE 26 atesta que o executado foi intimado NA PESSOA DE UM TERCEIRO (José Edivaldo Marques da Lima - Assistente I - Gabinete do Prefeito).

Nesse cenário, afigura-se impositivo o acolhimento da defesa, porquanto, na linha da jurisprudência do TJRJ, em se tratando de "hipótese de aplicação de multa em face do agente público, deveria ter ocorrido a sua prévia intimação pessoal para cumprir a obrigação, sob pena de se violar os princípios do contraditório e da ampla defesa" (0029653-23.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 05/08/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

O mesmo não se pode dizer em relação ao executado RAFAEL PICCIANI. A certidão de IE 27 atesta a regularidade de sua intimação pessoal.

Entretanto, observa-se que o executado foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Transportes em 01/06/2016, isto é, 6 (seis) meses antes do termo final para o cumprimento da obrigação. Assim, não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo descumprimento da meta de climatização da frota.

Quanto à impugnação aduzida pelo Município, este juízo já teve a oportunidade de apreciar, de forma minuciosa e exaustiva, toda a argumentação, aqui repisada, no sentido da ocorrência de "circunstâncias supervenientes à celebração do 1º Termo Aditivo, em 12/02/2014", que teriam impactado "especificamente o cumprimento da obrigação de refrigerar toda a frota de ônibus do SPPO até dezembro de 2016". Nos autos do processo nº 0224818-68.2016.8.19.0001, deflagrado por ação revisional movida pelo Município em face do Ministério Público com o escopo de revisão da cláusula 1.3 do 1º Termo Aditivo ao acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0052698-24.2013.8.19.0001, foi rechaçada a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação ajustada em função de circunstâncias como o "adiamento do cronograma do BRT Transbrasil", a "grave crise econômica de âmbito nacional" - que teria ocasionado a "modificação radical ou mesmo a extinção de linhas de crédito" e a "redução do quantitativo de passageiros" -, além de uma série de decisões judiciais que, mediante a anulação de acréscimos tarifários, teria gerado uma "indefinição da fonte de custeio do



processo de climatização da frota". No ponto, exsurge desnecessária a reprodução dos fundamentos adotados por este juízo, os quais foram confirmados pela superior instância em grau de apelação.

Tampouco prosperam os fundamentos novos invocados pela municipalidade. Em primeiro lugar, a Fazenda parece sustentar que a obrigação de climatização integral da frota de ônibus só surgiu em 22 de fevereiro de 2016, quando cominada a multa em tela. Nesse diapasão, o impugnante se queixa da insuficiência do tempo restante até o final do ano para o cumprimento da decisão (IE 354).

No entanto, a obrigação fora contraída muito antes disso. Ela existe desde a sua deliberada assunção pelo Município, em sede consensual, no âmbito da cláusula 1.3 do 1º Termo Aditivo ao acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0052698-24.2013.8.19.0001. Não há falar em insuficiência de tempo.

Finalmente, quanto ao adimplemento alegadamente substancial da obrigação e aos supostos esforços empreendidos no sentido da climatização integral da frota, não parecem fatores capazes de conduzir à redução equitativa do valor da multa.

Pelo contrário, o exame detido dos autos principais revela reiterados esforços não em prol do tempestivo cumprimento da obrigação, mas no sentido da procrastinação do atingimento da meta, inclusive mediante iniciativas unilaterais e implementadas em detrimento da autoridade da coisa julgada material.

Assim é que, ao final de 2015, antes mesmo do termo fixado no acordo - 31/12/2016 -, já era possível constatar a inobservância do cronograma de climatização. Diante disso, ao invés de implementar medidas em face das concessionárias no sentido da aceleração do processo com vistas ao alcance da meta, o Município houve por bem, em sentido diametralmente oposto, alterar unilateralmente o cronograma, ao arrepio do pactuado nos autos do processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001. Mediante a edição do Decreto Municipal nº 41.190/2015, estipulou, surpreendentemente, uma nova meta: até o final de 2016, apenas 70% (setenta por cento) das viagens deveriam ser realizadas em coletivos climatizados, ficando superado o objetivo de integral

climatização da frota até lá.

Por óbvio, este juízo, devidamente provocado pelo Parquet, suspendeu a eficácia do referido decreto no ponto em que alterava a meta revestida da autoridade da coisa julgada. A decisão foi mantida pela colenda Segunda Câmara Cível do TJRJ em sede de agravo, pois, na verve do eminente Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, o Município teria optado "por fraudar a coisa julgada", através de "um Decreto, ato administrativo, que não poderia se opor a uma decisão judicial transitada em julgado" (processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001 - IE nº 6559).

Diante do insucesso, mais uma vez o Município não lançou mão de suas prerrogativas de poder concedente para buscar o atingimento da meta ou a superação da mora. Desta feita, ajuizou a já mencionada ação de revisão do acordo, ao ensejo de invocar, dentre outros fatores, a "grave crise econômica de âmbito nacional" e o "risco de sérias dificuldades por parte das concessionárias", na hipótese de imposição de "substituição de todos os ônibus por veículos com ar condicionado até o final do corrente ano" (2016). O pleito de revisão do acordo para prorrogação do cumprimento da obrigação ali estipulada "até o início da operação comercial plena do BRT Transbrasil" - evento futuro e incerto, até hoje não implementado - foi julgado improcedente por este juízo (v. processo nº 0224818-68.2016.8.19.0001, IE nº 1111/1128), tendo sido a sentença mantida pela Segunda Câmara Cível do TJRJ.

Finalmente, em 27 de abril de 2018, quando há muito extrapolado o prazo final para a necessária climatização da frota, o Município resolveu afrontar, mais uma vez, a coisa julgada. Em detrimento do bem-estar e da saúde da enorme massa de usuários do Serviço Público de Transporte de passageiros por Ônibus (SPPO) - e por que não frisar, em desrespeito à própria dignidade da Justiça -, celebrou "termo de conciliação" com as concessionárias para postergar a 31 (sic) de setembro de 2020 o atingimento de 100% da meta (cf. IE nº 8573, cláusula 2.1, "f" - processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001).

Como bem observado pelo Ministério Público nos autos principais, trata-se de acordo que se caracteriza por uma leniência extrema para com as sociedades empresárias delegatárias do serviço. Além de permitir-lhes, até o final do primeiro semestre de 2020, a climatização da frota em percentuais inferiores àqueles ditados pela própria "renovação obrigatória" - ritmo que seria, a toda

evidência, o mínimo a se esperar delas -, preconiza, para a hipótese de descumprimento da avença, as mesmas sanções estipuladas pelo Decreto nº 38.279/2014 (art. 6º, parágrafo único), vale dizer, exatamente aquelas que já se revelaram absolutamente inócuas para estimular as concessionárias à adequação do serviço prestado - multa contratual e alusão às demais penalidades previstas nas normas aplicáveis (v. IE nº 8573/8574 - processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001).

Toda essa retrospectiva revela um histórico de recalcitrância absolutamente incompatível com a alegação, aduzida em sede de impugnação, segundo a qual os esforços do Poder Público municipal justificariam a redução equitativa da multa cominatória. Antes disso, a resistência oposta pelo Município é o que explica o baixo percentual de climatização da frota observado mais de três anos após o alcance do termo final do acordo: uma vez relevadas todas as inconsistências dos dados apresentados pela municipalidade (cf. salientado em IE 1474/1477), ter-se-ia hoje - mais de 3 anos depois do termo final do acordo, repita-se - um percentual de apenas 60,2% de ônibus climatizados, algo que jamais poderia ser classificado como um adimplemento substancial da obrigação.

A propósito, a Quarta Turma do STJ já teve a oportunidade de negar a aplicação da doutrina do adimplemento substancial em caso de "inadimplemento de mais de 30% (trinta por cento) do valor do contrato" (REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016). Consta do voto condutor assertiva peremptória no sentido de que "não estão presentes os requisitos para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, conclusão a que se chega tão só pelo exame do critério quantitativo, cujo relevo dispensa perquirir os demais elementos do negócio jurídico e de sua execução". Afinal, "O DÉBITO SUPERIOR A UM TERÇO DO CONTRATO (...) JAMAIS PODERÁ SER CONSIDERADO IRRELEVANTE OU ÍNFIMO" (cf. REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016 - excertos do voto proferido pelo Exmo. Ministro relator - destaque nosso).

No mais, considerações acerca da eventual irrazoabilidade ou exorbitância das astreintes não poderiam conduzir este juízo à redução do valor de multa já vencida, porquanto prospectivo o poder de revisão judicial no ponto. Ainda

que a multa cominatória tenha sido fixada no período de vacância do CPC de 2015, cabe adotar a disciplina da novel legislação processual como "parâmetro hermenêutico", na linha de precedentes específicos da Segunda Câmara Cível do TJRJ, prolatados diante de situação idêntica - execução de astreintes contra a Fazenda Pública. Veja-se:

"Direito Processual Civil. Embargos do devedor. Execução de astreintes contra a Fazenda Pública. Parcial cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Sentença que reduziu a multa com fundamento na razoabilidade. Recurso do Município pretendendo redução ainda maior. Impossibilidade de exclusão da multa já vencida. Vedação a que o órgão jurisdicional, excluindo a multa, viole direito adquirido do credor ao recebimento do valor referente à multa que já se venceu. Fixação da multa que se dá rebus sic stantibus, só podendo haver modificação do seu valor para o futuro e no caso de haver alguma modificação das circunstâncias existentes ao tempo da determinação de seu valor. Emprego do CPC de 2015, ainda em seu período de vacância, como parâmetro hermenêutico, já que ali se estabelece expressamente que a modificação só pode alcançar as multas vincendas. Desprovimento do recurso." (0003964-74.2013.8.19.0055 - APELAÇÃO, Des. ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 28/01/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, subsiste a obrigação do ente público executado de recolhimento da importância fixada a título de astreintes ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável do Rio de Janeiro.

Ex positis, ACOLHO as impugnações oferecidas pelos segundo e terceiro executados e REJEITO aquela aduzida pelo Município.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Preclusas as vias impugnativas, diga o exequente como pretende prosseguir na execução em face do Município.

Rio de Janeiro, 13/03/2020.

**Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UFN.4LMU.KXDH.1JM2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos